

DEMOCRACIA EM CRISE E CORRELAÇÕES COM AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

DEMOCRACY IN CRISIS AND CORRELATIONS WITH THE DECISIONS OF THE FEDERAL SUPREME COURT REGARDING FREEDOM OF EXPRESSION

Margarete Magda da Silveira¹

Simone Paula Vesoloski²

Neuro José Zambam³

RESUMO: O artigo aborda a complexa relação entre a liberdade de expressão e a crise da democracia no Brasil, especialmente em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) desde a promulgação da Constituição de 1988. A Constituição Cidadã, com suas normas programáticas, demanda interpretação e ponderação dos princípios constitucionais, o que ressalta a importância da segurança jurídica e da divisão de competências entre os poderes. A liberdade de expressão e de imprensa são fundamentais para a discussão pública e a redução das desigualdades sociais. No entanto, a atuação do STF tem sido criticada por ativismo judicial e por decisões que ultrapassam sua competência, especialmente após 2018, quando aumentaram os ataques à instituição. O artigo busca analisar como esses fatores contribuem para a crise democrática, utilizando o método hipotético-dedutivo e examinando decisões relevantes do STF e as implicações do discurso populista.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal, Separação de Poderes, Judiciário, Fake News.

ABSTRACT: The article addresses the complex relationship between freedom of expression and the crisis of democracy in Brazil, especially in relation to the decisions of the Federal Supreme Court (STF) since the promulgation of the 1988 Constitution. The Citizen Constitution, with its programmatic norms, demands interpretation and consideration of constitutional principles, which emphasizes the importance of legal certainty and the division of competences between the powers. Freedom of expression and a free press are fundamental for public discussion and the reduction of

¹ Mestranda em Direito – PPGD Atitus Educação – Bolsista (modalidade taxa) PROSUP-CAPES - Graduada em Direito pela Atitus Educação- Passo Fundo. Membro do Grupo de Pesquisa Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen – CEPAS/ATITUS Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ. Pós-graduada pela FGV-RJ em Gestão Empresarial. E-mail: margaretesilveira@yahoo.com.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/4637572741312491>

² Advogada. Mestra do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional IMED, área de concentração Direito, Democracia e Tecnologia. Bolsista PROSUP/ CAPES (mestrado). Pós Graduada em Prática em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Escola Superior de Advocacia Nacional. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Especialista em Desenvolvimento Sustentável. Bacharela em Direito. Tecnóloga em Gestão Ambiental. Endereço eletrônico: simonels17@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355468920025819>. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-2836-512X>.

³ Estágio de pós-doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Atitus Educação – Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação) da Atitus Educação - Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Filosofia). Coordenador do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen- CEPAS: Interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: neuro.zambam@atitus.edu.br; neurojose@hotmail.com CV: <http://lattes.cnpq.br/6893744456793355>

social inequalities. However, the performance of the STF has been criticized for judicial activism and for decisions that exceed its competence, especially after 2018, when attacks on the institution increased. The article seeks to analyze how these factors contribute to the democratic crisis, using the hypothetical-deductive method and examining relevant decisions of the Supreme Court and the implications of the populist discourse.

Keywords: Supreme Court, Separation of Powers, Judiciary, Fake News.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a complexidade socioeconômica exigiu do legislador constitucional de 1988 a opção por normas programáticas e conceitos indeterminados. Assim, a Constituição Cidadã dirigente, apresenta em seu texto normas e princípios abertos, que, portanto, exige dos membros do poder judiciário, ao julgar uma demanda, a interpretação e ponderação acerca dos princípios constitucionais. Para a existência do Estado Democrático de Direito, a garantia constitucional da segurança jurídica deve imprescindivelmente ser respeitada. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais organizam a vida em sociedade. Nesse sentido, há uma clara divisão de competências que devem ser observadas de forma imperiosa pelos três poderes (legislativo, executivo e judiciário) para atender às demandas sociais. Sabe-se que um dos ganhos da sociedade democrática é a garantia à liberdade de expressão que é essencial para o exercício democrático. Nesse contexto, o direito à discussão pública e ao debate aberto e ativo é proporcionado, entre outros institutos, pela garantia de uma imprensa livre. Este direito por sua vez, possibilita ou ao menos tende a reduzir as desigualdades sociais, culturais, econômicas e políticas, uma vez que leva ao conhecimento da sociedade os atos dos agentes públicos. O Supremo Tribunal Federal (STF) que é o guardião da Constituição Federal tem a responsabilidade de decidir em última instância acerca das garantias constitucionais essenciais à democracia e ao desenvolvimento da sociedade carente de justiça social. A instituição ganhou destaque e relevância no cenário jurídicos após a promulgação da CF/88, seus membros eram respeitados pela comunidade jurídica e sociedade civil. Na última década a Suprema Corte, ou seja, membros/ministros do STF, foram alvo de críticas negativas, de acusação de prática de ativismo judicial e por deixar de observar as normas do Direito em detrimento de questões políticas em suas decisões.

Portanto, essa situação tem sido objeto constante de notícias que questionam essa atuação, sobretudo, fora dos limites da competência dessa corte de suma importância para

a sociedade. Por atender a segmentos específicos, políticos e econômicos, a Suprema Corte vêm recebendo duras críticas quanto à prática de ativismo judicial. Isso porque, há decisões nas quais a vontade dos ministros se sobrepõe não só às leis infraconstitucionais, mas também à Constituição Federal. Em razão disso, doutrinadores, acadêmicos e operadores do direito mantêm um olhar atento quanto à atuação desse órgão. A partir de 2018, os ataques à instituição, ou seja, ao STF, aumentaram, em especial através das mídias sociais. Assim, além dos ataques à instituição, houveram ataques específicos aos ministros e seus familiares. O excesso do uso da liberdade de expressão nas mídias sociais e em grupos privados de mensageria, como o *whatsapp*, e *telegrama*, para atacar instituições públicas, tem por objetivo enfraquecer a democracia e comprometer a garantia de direitos fundamentais. Desse modo, os detentores do poder continuam a exercê-lo pra manutenção de determinados grupos no controle das decisões políticas. O objetivo geral deste artigo é abordar a crise da democracia a partir dos contornos do exercício do direito à liberdade de expressão a partir das decisões do STF na defesa do regime democrático. Para isso, analisa-se a importância da liberdade de expressão, de imprensa e das decisões da Suprema Corte para defesa da instituição e, por consequência da democracia.

Os objetivos específicos se dividem em três, o primeiro visa apresentar a importância do direito à liberdade de expressão; já o segundo destaca as decisões do Supremo acerca da liberdade de expressão para manutenção da democracia; e por fim, o terceiro objetivo almeja identificar a crise da democracia orientada pelo discurso populista que se organiza por meio de ataques às instituições públicas. A pesquisa começará abordando o direito à liberdade de expressão e a importância da liberdade de imprensa, conforme a visão de Amartya Sen e outros autores, para ampliação da democracia. Em seguida, será apresentado o entendimento do STF sobre a liberdade de expressão em suas decisões, incluindo as justificativas do Supremo para instauração do inquérito, contrariando a Constituição para apurar as ameaças direcionadas a seus ministros e suas famílias. Por fim, serão feitas considerações acerca da atual crise da democracia mediante o discurso populista para enfraquecer as instituições públicas, em especial a Suprema Corte. O método de investigação desse estudo é o hipotético-dedutivo, que conta o suporte de análise de decisões do Supremo, em especial APDF nº 130 e APDF nº 572, e bibliografias variadas de autores reconhecidos para confirmar a crise da democracia brasileira. Nessa perspectiva, o

fortalecimento da democracia é essencial para a sociedade plural e multifacetada como a brasileira, pois somente com os instrumentos viabilizados a partir dela, será possível garantir a participação, a representação, o diálogo e a efetivação dos direitos humanos, concretizando a cidadania e a justiça social, combatendo práticas excludentes e desinformação.

1. A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM AMARTYA SEN

A liberdade é um valor fundamental para a organização da sociedade, e portanto, seu exercício molda as relações entre as pessoas e também entre elas e as instituições públicas. Assim, a defesa pela liberdade como um todo, não deve ser vista apenas como um direito fundamental e individual, mas como um pilar vital para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva. Nessa perspectiva, a Constituição Brasileira assegura o valor da liberdade nos enunciados do Art. 5º, em específico nos incisos IV, VIII e IX, de forma expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

Desse modo, assegurar esse valor e esse direito, garante a realização pessoal, a integração dos povos, a participação ativa e efetiva e as condições de desenvolvimento social, visto que o cidadão livre é capaz de participar da argumentação pública e das decisões que impactam a sociedade. De acordo com Sen (2011), uma das iniciativas essenciais para a promoção da argumentação pública é a garantia de uma imprensa livre e independente. De fato, uma mídia independente facilita a argumentação pública, bem como propicia a participação, sendo características importantes para o exercício da democracia e pela busca

da justiça. Uma sociedade para atingir seus objetivos, como exemplo, a promoção a democracia; permitir o acesso a transparência; promover o *accountability*⁴; fomentar a diversidade de opinião e o empoderamento do cidadão; facilitar a compreensão pública e promover a cidadania ativa, precisa garantir uma mídia livre e que contribua de forma direta para o exercício da liberdade de expressão em geral e da liberdade de imprensa de forma específica. A ausência de condições adequadas para o exercício dos meios de comunicação tem efeitos negativos à qualidade de vida humana e, normalmente está presente em países com regimes autoritários (Sen, 2011). A imprensa para Sen (2011), exerce um importante papel informativo, uma vez que o jornalismo investigativo pode trazer ao conhecimento da população casos que passariam despercebidos e permaneceriam desconhecidos. Assim, a imprensa livre permite a construção de uma visão crítica e tem o papel de exigir uma resposta dos agentes públicos à sociedade sobre seus atos (Sen, 2011). De igual modo, Silva (2005) enfatiza que os meios de comunicação livres, têm a prerrogativa de fazer críticas áspers e contundentes a qualquer pessoa, bem como aos governantes e autoridades. Portanto, a crítica jornalística é inerente ao interesse público e, por isso, não é passível de censura legislativa ou judicial.

Ainda, Sen (2011) destaca a importância dos meios de comunicação livre para a formação de valores, enfatizando que a liberdade de imprensa é fundamental para esse processo. A partir da facilitação da argumentação pública e possível expandir novas normas, novos conhecimentos e alterar a evolução da sociedade. No contexto brasileiro, a mídia livre contribui para ampliar a discussão sobre a garantia de direitos sociais para reduzir as desigualdades sociais com o que implica demonstração dos atos públicos e decisões tomadas pelas autoridades públicas. Dessa forma, Sen (2011) destaca que é possível concluir que o exercício de uma mídia livre promove a proteção dos menos favorecidos e altera o papel das instituições públicas na defesa da argumentação pública e na busca da justiça. Para o autor mencionado, a argumentação pública, além de depender das tradições culturais de um país, requer a criação de oportunidade de discussão entre as instituições e a sociedade (Sen, 2011). A falta de debate público em certa medida, pode ser destacada pela argumentação da

⁴ *Accountability* é um termo que se refere à responsabilidade e à obrigação de prestar contas sobre ações, decisões e resultados, especialmente no contexto de instituições e governantes.

imprensa que tem o poder de levar os problemas públicos ao conhecimento da comunidade. A eliminação dessas barreiras é uma contribuição da democracia.

Os debates públicos e a participação ativa dos cidadãos, são permitidos pelas liberdades políticas e pelos direitos civis presentes nas sociedades democráticas, os quais contribuem para a formação de valores. As instituições democráticas, ao criar as condições para o debate, permitem condições para a manutenção sustentável das sociedades plurais. Nesse contexto, a liberdade de expressão e a argumentação pública constituem a base necessária para a formação de respostas às necessidades econômicas e sociais. Não se trata de responder às necessidades pontuais, como exemplo as calamidades ou crises econômicas, mas de criar condições para o desenvolvimento sustentável da sociedade. Sen (2011) esclarece a importância da liberdade de discussão para além do crescimento econômico, a resposta do governo para promover a justiça social depende da pressão exercida sobre esse governo, e é nisso que o exercício dos direitos políticos (votar, criticar, protestar, entre outros) pode realmente fazer diferença. A liberdade de expressão é um elemento essencial e importante na ordem democrática para possibilitar o exercício da argumentação pública. Contudo, como a democracia e a liberdade de expressão são interligadas, é imprescindível buscar um equilíbrio no exercício desses direitos, sendo primordial a existência de relações equilibradas entre o direito à liberdade de expressão, à dignidade humana, ao desenvolvimento da personalidade e o próprio estado democrático de direito livre, plural e igualitário (Sarlet; Siqueira, 2020).

O risco de ruptura do estado democrático de direito aumentou com o advento da internet e do uso das mídias sociais através do compartilhamento de mensagens de forma rápida e em nível global sem precedentes. Tais condutas possibilitam a propagação de notícias falsas que comprometem as instituições das sociedades democráticas e a sociedade como um todo. O que significa um excesso do uso da liberdade de expressão que coloca em risco a própria democracia e repercute muitas vezes em uma desordem do sistema. Nesse cenário, de forma paralela ao avanço da informação, surgiu também o fenômeno das *Fake News*⁵ que apresenta impacto nas relações sociais, políticas e eleitorais, colocando em risco

⁵ As Fake News seriam, portanto, um tipo novo de conteúdo produzido a partir de uma intencionalidade apenas viabilizada pelo modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo online. Trata-se do conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online (o anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) para fins de obtenção de

o direito à liberdade de expressão. Trata-se de impactos complexos que afetam toda a sociedade, que vão além do processo eleitoral, uma vez que seus efeitos sobre os aspectos subjetivo e objetivo das garantias constitucionais e liberdades fundamentais de natureza política e direitos sociais afetam o regime democrático e o funcionamento das próprias instituições públicas responsáveis por promover direitos sociais essencial do desenvolvimento humano e social (Sarlet; Siqueira, 2020).

Nessa perspectiva, as decisões do STF, consoantes às temáticas da liberdade de expressão bem como das *Fake News*, em especial das decisões das ADPF(s) nº 130 e 572, demonstra a complexidade do tema que em certa medida, acentuou a crise da democracia e da própria instituição. Em suma, salienta-se que a liberdade de expressão e a presença de uma imprensa livre são pilares fundamentais e expressivos para a saúde de uma democracia, permitindo que senão todos⁶, mas a maioria dos cidadãos participem ativamente do debate público e questionem as ações dos governantes. A Constituição Brasileira, ao garantir esses direitos, visa estabelecer um ambiente favorável para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Todavia, é relevante ressaltar que a ascensão das mídias sociais e a propagação de desinformação, como as *Fake News*, colocam em risco esse equilíbrio, vindo a desafiar as instituições democráticas e de certa maneira, comprometendo a integridade da argumentação pública. As decisões do STF sobre essas questões refletem a complexidade do cenário atual e evidenciam a necessidade de proteção das liberdades fundamentais, e ao mesmo tempo, buscam conter abusos que ameaçam e fragilizam a democracia. Portanto, é importante promover um diálogo constante e ativo sobre esses temas, visando assegurar que a liberdade de expressão não se torne um instrumento de desinformação, mas sim um meio capaz e eficaz de fortalecer a justiça social, a democracia e a cidadania ativa.

vantagens econômicas ou políticas. Ainda, além de intencionalmente falso, esse conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional". (GROSS, Clarissa Piterman. *Fake News e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. In: *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 157).

⁶ A expressão "todos", utilizada nesta pesquisa, reflete a ideia de participação ampla, mas não implica que realmente todos possam participar ativamente do processo democrático. Várias questões podem limitar essa participação, como interesses particulares, falta de interesse nas pautas discutidas, dificuldades de acesso e questões de acessibilidade. Portanto, generalizar a ideia de que todos têm a capacidade de participar seria tanto um pessimismo quanto um otimismo excessivo, uma vez que a realidade brasileira revela um cenário diverso e muitas vezes excludente.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS DECISÕES DO SU´REMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA LIBERDADE EXPRESSÃO

A Suprema Corte atingiu o ápice de seu poder com a promulgação da Constituição de 1988. Se antes a sociedade mal conhecia seus ministros, a partir de então passou a acompanhar seus julgados e atualmente a população pode assistir ao vivo às sessões do órgão. Com isso, os ministros do STF ganharam voz ativa nas decisões públicas, alguns deles são cotados para cargos políticos. Junto a esse protagonismo, o Supremo passa por episódios de críticas que questionam sua legitimidade no exercício de suas decisões. Assim, o tribunal apresenta sinais de enfraquecimento, de modo especial diante da polarização política nunca antes experimentada no Brasil. Isso faz com que os conflitos deixem de ser jurídicos e migrem para o campo político. A instauração do Inquérito nº 4.781, de ofício pelo Supremo, faz-se necessário mencionar que, em 2010, a Instituição julgou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁷ – ADPF nº 130, que teve como objeto a incompatibilidade da nova ordem constitucional, instaurada com a promulgação da Carta Magna em 1988, e a Lei de Imprensa – Lei nº 5250/67. A referida lei teve como objetivo regulamentar as condutas da imprensa nacional como ocorreu com a elaboração de normas específicas a respeito da responsabilidade civil e penal àqueles que exercem atividades de imprensa no Brasil.

Em seu voto, o Ministro Relator Carlos Ayres Britto, em caráter liminar, suspendeu uma série de dispositivos da lei. Como justificativa, ele considerou a liberdade de imprensa como patrimônio imaterial da sociedade brasileira e irmã da democracia. No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes, à época presidente da Suprema Corte, acrescentou a importância do direito de reposta, haja vista que a falta de normas a esse respeito poderia deixar o povo refém das decisões dos juízes (STF, 2009). Como destaca Mill (2011), a liberdade é um valor fundamental para a organização da sociedade, portanto, seu exercício determina as relações entre as pessoas e entre essas com as instituições. Não só o reconhecimento da liberdade de opinião, mas também o direito de expressar opiniões é imprescindível para o bem-estar mental da sociedade e para o próprio avanço social. Diante

⁷ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – é uma das modalidades do controle de constitucionalidade, prevista na Constituição Federal no Art. 102, estabelecida na Lei 9882/99, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

dessas observações, destaca-se que a partir do julgamento da ADPF nº 130, as decisões do Poder Judiciário foram no sentido de preservar os meios de comunicação livres para lhes garantir a prerrogativa de fazer críticas aos governantes; aqui não se exclui as decisões dos órgãos do judiciário, a exemplo do STF, o livre exercício dos meios de comunicação, em certa medida, funciona com um limite às suas ações, dificultando o desvio do interesse público.

Assim, passados mais de 10 anos, o STF instaurou o Inquérito nº 4.781, intitulado como “Inquérito das *Fake News*”, o qual tem por objetivo a apuração de supostos crimes cometidos contra a imagem e a honra dos ministros da Suprema Corte e de suas famílias, no âmbito da internet, que vem recebendo várias críticas. Destaca-se que essa decisão do Supremo de certa forma altera o entendimento do órgão no julgamento da referida APDF nº130 (STF, 2020). Instaurado de ofício pela Portaria GP 69/2019 e assinada pelo Presidente do Supremo, o Ministro José Antônio Dias Toffoli, o inquérito objetiva investigar os responsáveis de ofensas e ameaças à vida dos ministros e de seus familiares. O Ministro, sem respeitar o sistema de distribuição por sorteio, designou como relator o Ministro Alexandre de Moraes que o definiu da seguinte forma:

O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus *caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo;⁷ e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (STF, 2020).

Para fundamentação, o Presidente utilizou-se do Regime Interno, em especial do Art. 43, o qual dispõe que “[...] Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro” (STF, 2018). Assim, a fundamentação a partir da utilização do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) evidencia que o Supremo desconsiderou norma constitucional ao extrapolar os limites de sua competência. Como os crimes ocorreram na internet, ou seja, a partir de um

computador de qualquer local do Brasil e/ou do mundo, não se pode falar que os supostos crimes tenham sido cometidos no ambiente interno da Suprema Corte. À luz do texto constitucional, a instauração do inquérito ultrapassa os limites de competência da Corte, uma vez que o Art. 102 da Constituição Federal trata das Competências da Suprema Corte de forma taxativa e não prevê a abertura de inquérito para investigações. Dessa forma, é inegável que a vontade dos ministros sobrepõe o RISTF ao texto constitucional. Além disso, contraria também o Art. 129 da Constituição Federal, que trata das competências do Ministério Público para garantir a credibilidade do STF e preservar que os ministros exerçam suas atribuições com segurança. Nesse cenário, muitas foram as críticas direcionadas ao Supremo, que, conseqüentemente, se acentuaram, uma vez que a sociedade não viu com bons olhos a decisão.

Nesse panorama, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572 perante a própria Corte, questionando a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019, com a justificativa de que sua instauração ofende direito fundamental, sobretudo, a liberdade de expressão. Ademais, para o partido, a portaria ofende o poder de polícia interno, uma vez que as ameaças ocorreram fora das instalações físicas do Supremo (STF, 2019). No julgamento da ADPF nº 572, a Suprema Corte decidiu pela continuidade do inquérito quase por unanimidade, pois, dos 11 ministros, 10 foram favoráveis à continuidade do inquérito, tendo voto vencido apenas o Ministro Marco Aurélio. Por consequência, a atenção da mídia voltou os holofotes ao Supremo, houve uma divisão da população, uma parte considerou a decisão correta e uma parcela significativa da sociedade entendeu que os ministros extrapolaram seus poderes ferindo o texto constitucional. Ao invés de reprimir as ofensas, percebeu-se que houve um aumento das *Fake News*, uma vez que pessoas físicas, as páginas na internet e os agentes políticos foram surpreendidos com ações investigativas, inclusive houve busca e apreensão de equipamentos de informática e prisões de políticos. O inquérito foi apontado como contrário à liberdade de expressão antes defendida pelo órgão, o que levantou uma questão sobre como combater a desinformação, aumentando a crise institucional da Suprema Corte e promovendo uma polarização política.

A trajetória da Suprema Corte brasileira, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, revela um complexo equilíbrio entre a proteção da liberdade de

expressão e a necessidade de salvaguardar a dignidade de seus membros. O advento do Inquérito nº 4.781, em meio a uma polarização política sem precedentes, trouxe à tona debates acalorados sobre a legitimidade das ações do tribunal e a interpretação de seus poderes. Dessa forma, enquanto a busca por justiça e segurança para os ministros é compreensível, é fundamental destacar que essas medidas não comprometam os princípios democráticos que sustentam a liberdade de expressão. Assim, a continuidade do inquérito, embora defendida por muitos, gerou um aumento das tensões sociais e questionamentos sobre a capacidade do Supremo de atuar dentro dos limites constitucionais. Nessa perspectiva, cabe salientar que é imperativo que o tribunal busque um caminho a fim de que seja possível preservar de fato a sua integridade e a confiança pública, reafirmando seu compromisso com os direitos fundamentais, e obviamente, sem perder de vista o papel essencial que a liberdade como um todo, em especial a de imprensa desempenha na construção de uma sociedade democrática e justa.

3 O USO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA ENFRAQUECER A DEMOCRACIA E AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

A dimensão inclusiva da democracia iniciada no século XIX apresentou evolução a partir do século XX, quando, não por coincidência, a igualdade de direitos e a participação efetiva se concretizam com a universalização do direito ao voto, independente de raça, religião, critérios econômicos e culturais. Conforme defende Dahl (2001), a concretização dos direitos políticos permite aos cidadãos a participação na esfera política das sociedades. Nessa visão, de acordo com Friedrich (1975), os requisitos da democracia, em observância ao seu caráter inclusivo, possibilitam a participação efetiva a partir de oportunidades iguais de manifestação e opiniões acerca das questões políticas. A democracia ao longo do tempo, passa por processos de evolução e involução, portanto, recebe alguns adjetivos, como exemplo, de democracia participativa; representativa; constitucional, entre outros, com o propósito de se renovar e mitigar os riscos aos quais é exposta. Avanços e retrocessos sempre estiveram presentes nos regimes democráticos o que impede a consolidação da democracia constitucional. A partir dessa abordagem, Gervasoni (2017) enfatiza a necessidade de pensar perspectivas para o fortalecimento das instituições jurídicas-políticas para reconfiguração

das insuficiências do constitucionalismo para manutenção do estado democrático de direito. Acrescenta-se a esse entendimento, que a manutenção da democracia está conectada com a preservação das instituições democráticas.

A crise da democracia constitucional e do estado são conectadas e o desafio da atualidade é proporcionar o debate e a participação cidadã para (re)construir e ampliar os ideais da democracia, que estão sendo mitigados por processos antidemocráticos lentos de diversos formatos, e isso, em grande parte, devido ao enfraquecimento das regulamentações jurídicas dos estados nacionais frente aos novos modelos de poder, elaborados a partir de manipulação de dados na era digital, os quais desconhecem limites e restringem os direitos humanos, perpetuando fontes de privação e dominação. O atual contexto social e político no Brasil, a exemplo de outras democracias constitucionais, é marcado por articulações da extremadireita e de uma elite dominante que praticam ações coordenadas para fragilizar o estado democrático de direito. Para Brito (2022), as democracias apresentaram uma queda significativa em seus atributos centrais que são a representação política e a legitimidade democrática, contudo sem a transição para o autoritarismo.

Importante acrescentar que a crise da democracia decorre da expansão do populismo, que assim como o fascismo, se utiliza de mecanismos para destruir as democracias, o que se dá em episódios de desencontros entre a representação política e a legitimidade democrática (Conci, 2010). Em ambientes de crise de legitimidade, surgem movimentos autoritários orientados para destruir as instituições democráticas, esses movimentos distorcem o direito à liberdade de expressão para fazer valer ideais antidemocráticos. Sob essa ótica, Conci (2010) considera que os governos comandados por líderes populistas, pensam de formas estratégicas para através de suas próprias atribuições, destruir as instituições democráticas e limitar a garantia dos direitos fundamentais. Isso porque a garantia de direitos fundamentais por essas instituições constitui entraves aos seus programas de governo que têm por intenção, privilegiar seus apoiadores, suas bases políticas e excluir seus adversários. O atual cenário brasileiro reflete uma preocupação constante com a erosão do estado democrático de direito, que acaba sendo mais intensificada por articulações da extremadireita e de elites que buscam fragilizar as instituições democráticas. Esta crise da democracia não se manifesta somente por uma transição para o autoritarismo, mas por uma deterioração da representação política e da legitimidade democrática.

Nesse contexto, acredita-se então que o populismo emerge como um fenômeno que, ao desestabilizar as bases democráticas, ameaça à liberdade de expressão e a pluralidade de vozes na sociedade contemporânea. Diante disso, considera-se que líderes populistas acabam por adotar estratégias que visam deslegitimar instituições essenciais, restringindo direitos fundamentais em prol de um projeto que prioriza interesses particulares e exclui opositores. Essa dinâmica é prejudicial, pois não apenas compromete a saúde democrática, mas perpetua um ciclo de desconfiança nas instituições e na sociedade como um todo, exigindo então um esforço em conjunto da sociedade civil e dos atores políticos comprometidos, para restabelecer a integridade do sistema democrático e garantir a proteção dos direitos de todos os cidadãos. Destaca-se ainda, que na ameaça populista há uma articulação falsa para que o povo acredita ter a liberdade de decidir junto com os líderes populista que na verdade transvestem seus atos, supostamente, democráticos para impulsionar o povo contra o antagonismo e heterogeneidade que são elementos fundamentais para o desenvolvimento sadio da democracia (Stipp, 2021).

O populismo não rompe com democracia representativa e nem com a Constituição, ao contrário, se utiliza dos meios da democracia participativa e dos partidos políticos para destruir a democracia constitucional, considerando-a insuficiente para responder aos anseios do povo e fazendo seus aliados acreditarem nessa falácia. Nesse entendimento, Conci (2020) aduz que as lideranças populistas se aproveitam das lacunas entre representantes e representados que se preocupam com o “inimigos” - como comunistas, a esquerda - inexistentes, construídos ou exacerbados, pelos líderes populistas, para legitimar o discurso de ódio destinado às instituições democráticas. Os líderes populistas se apropriam do direito à liberdade de expressão para propagar o discurso excludente das minorias e legitimar suas ações. Não só o reconhecimento da liberdade de opinião, mas também o direito de expressar opiniões é imprescindível para o bem-estar da coletividade e a organização da sociedade. Portanto, no atual cenário, de certa forma há um excesso do uso da liberdade de expressão, seu uso é articulado de forma equivocada para propagar discursos de ódio, uma vez que a população tem o aval de seus representantes, como ocorreu no período do governo Bolsonaro.

Ao observar o funcionamento do populismo na América Latina, verifica-se que pontos comuns que são os ataques aos direitos fundamentais e à independência das instituições

democráticas, não necessariamente as estatais e, por consequência evidencia-se um processo de erosão da democracia, marcados por períodos expansão e retrocessos o que justifica dificuldades na consolidação das democracias constitucionais. Para Conci (2010), o populismo é, portanto, um dos sintomas das crises da democracia constitucional, que distancia os representantes do povo que não tem seus direitos básicos assegurados pelas instituições democráticas, e assim desacreditam na democracia, a ponto de requisitar a volta de regimes autoritários. Sob esse prisma, o modo de governar populista se utiliza de instrumentos jurídicos e de instrumentos políticos para restringir direitos fundamentais, de modo peculiar, a liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de associação e reunião. Ao restringir esses direitos, há de forma concomitante, a redução de outros direitos, pois os populista disseminam nos grupos fechados aos seus seguidores, o ódio em relação a garantia de direitos sociais que são vias para a inclusão das minorias. Para exercer controle sobre o poder, o populismo organiza ações contra instituições democráticas, como o Poder Judiciário e as Universidades, visando reestruturá-las e expandir os mecanismos de restrição de direitos.

Os líderes populistas defendem um modo de governar baseado na intolerância, desconsiderando a diversidade das sociedades plurais. O que configura um paradoxo, pois defendem a liberdade como valor e depreciam o indivíduo como fundamento da democracia, assim como o fazem os fascistas, o indivíduo é isolado em grupos e devem sempre obedecer e trabalhar a favor dos ideais antidemocráticos. De acordo com Conci (2010, p. 239), para esses grupos, “o “povo verdadeiro” é formado por aqueles que compartilham dos mesmos valores morais, religiosas, políticas e culturais que os seus, não permitem diálogos acerca das divergências e quem pensa diferente é considerado inimigo”. Das observações de Bolzan (2021, p. 28), infere-se que a instituições políticos-jurídicas, desestabilizadas no discurso populista, perde sua capacidade de exercer suas atribuições, assim instaura-se uma “sociedade da *surveillance*”, na qual afastam-se as garantias e as instituições democráticas em troca de uma aparente segurança e, em nome do próprio Estado de Direito, tudo sob a complacência da cidadania deste sujeito securitizado, doutrinado e moralizado. Há uma fragmentação da individualidade e do sujeito, o que colabora para redução da implementação dos direitos individuais.

Evidencia-se que o populismo não descarta as formas de participação indireta, nem altera as formas ingresso no parlamento, mas ataca o sistema de freios e contrapesos. No Brasil, no período do governo Bolsonaro, os ataques mais severos foram direcionados diretamente ao STF, a instituição sempre foi alvo de críticas, mas não no nível de notícias falsas (*Fake News*) e ataques direcionados a seus membros como experimentado no período dos anos de 2018 à 2022. É importante salientar que o populismo, ao contrário de romper com a democracia representativa, busca se apropriar de suas ferramentas para manipular a vontade popular, criando uma espécie de falsa sensação de inclusão e de participação. Assim, os líderes populistas constantemente exploram a desconfiança em relação às instituições democráticas e os discursos de ódio contra adversários políticos, utilizando esses elementos como uma estratégia para consolidar seu poder. Partindo disso, ressalta-se que essa abordagem não apenas promove um ambiente de intolerância, mas acima de tudo, fragiliza a própria essência da democracia ao marginalizar vozes divergentes e deslegitimar as instituições. Dessa forma, a retórica populista desvirtua o papel fundamental da liberdade de expressão, transformando-a em um instrumento de exclusão e controle, ao invés de criar um meio que facilite e concretize o debate construtivo e ativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia é fundamental para a sociedade multifacetada e plural, haja vista permitir a representação diversificada; fomentar o diálogo e a discussão entre distintas opiniões e perspectivas; visa proteger os direitos humanos e as liberdades civis; garante a participação cidadã e inclusão de diversas vozes; entre outras características de suma relevância que contribuem para o progresso. Portanto, a democracia não somente legitima a pluralidade e diversidade; não é apenas um sistema de governo, mas ela é uma estrutura fundamental para viabilizar a equidade e a justiça em sociedades complexas como a brasileira. Com isso, essa pesquisa ressalta a intrincada relação que a liberdade como um todo, de modo especial a liberdade de expressão com a atuação do STF, que refletem na crise da democracia no Brasil. Como retratado no decorrer do texto, a Constituição de 1988, ao consagrar os princípios fundamentais, estabelece um caminho para a justiça social, para a promoção da igualdade, com foco na equidade, mas enfrenta desafios relevantes diante do cenário de polarização e dos ataques às instituições democráticas. As decisões do STF tem

sido alvos de controvérsias que repercutem em uma tensão geral entre a legitimidade judicial e as pretensões políticas. Desse modo, é crucial salientar que é importante a manutenção de espaços de debate público robusto, participativo e efetivo e que garanta que a diversidade de opiniões e pensamentos seja verdadeiramente respeitada e que a crítica evolua de forma construtiva, possibilitando que a democracia do Brasil não somente sobreviva, mas se fortaleça diante dos desafios atuais.

É relevante que a sociedade se articule e reivindique os direitos garantidos na Constituição, protegendo as instituições que sustentam a liberdade e a justiça social. É necessário reiterar que a liberdade de expressão e a presença de uma imprensa livre e sem censura é imprescindível para a vitalidade da democracia. Contudo, diante do cenário atual, marcado pela ascensão da internet, das mídias sociais e da proliferação das *Fakes News*, os desafios vêm se demonstrando mais complexos perante às instituições democráticas e a própria integralidade da argumentação e do debate público. As próprias decisões do STF demonstradas no decorrer desta pesquisa, evidenciam que a liberdade de expressão e as *Fake News* ilustram a complexidade e revelam a necessidade de proteção das liberdades fundamentais e meios eficazes de combater de alguma forma, esses abusos que ameaçam e fragilizam a democracia. Dessa forma, é crucial a promoção de um diálogo ativo e constante, com a essência voltada para que haja sensibilidade e conscientização da sociedade para que a liberdade de expressão se converta em um instrumento capaz de fortalecer a justiça social, a cidadania e consequentemente, a democracia, desvirtualizando a atual realidade, no qual a liberdade de expressão vem sendo tida como um vetor de desinformação.

Diante de todo o contexto narrado que envolve a atuação do STF, é fundamental que o tribunal vislumbre um caminho voltado para a preservação da sua integralidade e da confiança pública, a que se preocupe em realmente reafirmar o compromisso com os direitos fundamentais previstos na Constituição atual e haja reconhecimento do papel vital que a liberdade de imprensa desempenha na construção da sociedade. Somente a partir dessa percepção, o STF poderá viabilizar meios capazes de fortalecer sua legitimidade e de fato contribuir para que o debate público saudável possa ser exercido. Ainda, é imprescindível que a sociedade conjuntamente com os atores políticos engajados, viabilize meios para a ocorrência da participação, do debate e do diálogo público aberto, plural e realmente inclusivo. Somente a partir desse esforço coletivo, será possível vislumbrar mudanças e

reverter o ciclo de desconfiança, de exclusão e de desinformação, estabelecendo e fortalecendo um ambiente pautado na diversidade e na pluralidade, pilares indispensáveis para concretização da democracia. Torna-se essencial a mobilização coletiva em defesa da democracia e dos direitos fundamentais, de modo especial o que envolvem a verdadeira liberdade, seja de expressão, de imprensa, de reunião, de pensamento entre outras, primordiais para a garantia da dignidade e da autonomia dos cidadãos em uma sociedade democrática. Assim, a luta para combater o populismo e as práticas excludentes requer ativismo dos cidadãos. A promoção do debate plural, da participação cidadã, a viabilidade capaz de propiciar que a participação e a integração da sociedade, com a garantia de que todas as vozes sociais sejam ouvidas e respeitadas, repercutirá em mudanças, superação das exclusões e contribuirá para a construção de uma sociedade democrática. Reafirma-se que a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas um pilar importante e essencial para a convivência social harmônica, para a discussão pública, para a redução das desigualdades sociais, mas acima de tudo, para a vitalidade da democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno. Brasília. STF, 2018. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_STF_regimento.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). ADF 130, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 20 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). ADPF 572, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). ADPF 572, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRITO, A. S.; MENDES, C. H.; SALES, F. R.; AMARAL, M. C. S.; BARRETO, M. S. O CAMINHO DA AUTOCRACIA: estratégias atuais de erosão democrática. São Paulo. Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT), 2022

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O Estado de Direito Confrontado pela Revolução da Internet! Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, p. 876-903, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021>. Acesso em: 20 jun. 2024

CESARINO, Letícia. O MUNDO DO AVESSO: verdade e política na era digital. São Paulo. Ubu Editora. 2022.

CONCI, Luiz G.A. DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E POPULISMOS NA AMÉRICA LATINA: ventre fragilidades institucionais e proteção deficitária de direitos fundamentais. São Paulo. Editora Contracorrente, 2023.

DAHL, Robert. Sobre da Democracia. Brasília. UNB, 2001.

FRIEDRICH, Carl J. Gobierno constitucional y Democracia. Madri. Instituto de Estudios Políticos, 1975.

GERVASONI, Tássia A. ESTADO E DIREITO: em trânsito na pós-modernidade. Florianópolis, SC. Empório do Direito, 2017.

GRILO, Ludmila Lins. O Inquérito do Fim do Mundo, a Ruína das Liberdades e A Luta pelo Direito. In: **PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). INQUÉRITO DO FIM DO MUNDO:** o apagar das luzes do Direito Brasileiro. Londrina: EDA, 2020.

MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2011.

WEBER, Luiz; RECONDO, Felipe. O TRIBUNAL: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária. 1. ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2023.

MORAES, Alexandre. O DIREITO ELEITORAL E O NOVO POPULISMO DIGITAL EXTREMISTA: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da democracia. 298 p. Tese (Concurso Público) - Departamento de Direito de Estado, Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

STIPP, Luna. DEMOCRACIA E POPULISMO: óbice jurídico-social à manutenção do estado democrático de direito em uma era ciberconectada. 234 p. Dissertação (Doutorado

em Direito) – Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; **SIQUEIRA**, Andressa Bittencourt. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA:** o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n.2, p.534-578, maio/ago. 2020.

SEN, Amartya. A ideia de Justiça. São Paulo. Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros, 2005.